

## EXTORSÃO: ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 59.410

*Apelantes:* 1.º A Justiça

2.º Newton Reis Machado

3.º Carlos Dantas de Miranda

4.º Alfredo Bastos da Silva, Assistente do Ministério Público

5.º Orlando Leão

*Apelados:* Os mesmos*Extorsão:* Elementos caracterizadores do crime. Distinção entre extorsão, concursão, corrupção passiva e estelionato.

## PARECER (\*)

Processados os réus pelos crimes de *quadrilha* e *extorsão* (fls. 2), foram absolvidos quanto ao primeiro delito e condenados Carlos Dantas de Miranda, Newton Reis Machado e Orlando Leão pelo crime de *extorsão*, enquanto que Luiz Carlos de Siqueira Amazonas foi, também, absolvido por esse crime (fls. 501/512).

Apelam da sentença o Ministério Público (fls. 518-537/539) e os 3 réus condenados Carlos (fls. 535-546/575), Newton (fls. 533-577/596) e Orlando (fls. 608-651/660).

A apelação do Dr. Promotor visa, em síntese, elevar as penas aplicadas a Carlos e a Newton (fls. 539), tendo o assistente do Ministério Público apresentado suas razões, nas quais acompanha o pedido (fls. 541/544).

QUANTO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
E DO SEU ASSISTENTE

Não existe a apelação do assistente do Ministério Público, como consta da capa, eis que este não apelou, como não poderia fazê-lo,

---

(\*) Na sessão de 4.4.74, a E. 2.<sup>a</sup> C. Criminal, rel. Des. Ney Palmeiro, decidiu, unanimemente, de acordo com o parecer, rejeitando as preliminares argüidas, e no mérito, negando provimento às apelações do M.P. e dos réus.

porque houve apelação do Dr. Promotor — art. 598 do C.P.P. — e, sim, apenas, a ele foi aberta vista e apresentou suas razões complementares às do M.P., como prevê o art. 600, § 1.º, do C.P.P..

O apelo do Dr. Promotor pede, tão somente, a revisão das penas impostas, para aumentá-las, em relação a Carlós e a Newton, sustentando ter ocorrido *crime continuado* quanto ao 1.º e a *reincidência* quanto ao 2.º.

Não tem, a meu ver, razão. O ilustre Dr. Juiz, em sua bem lançada sentença deixa perfeitamente esclarecidos os pontos, ora focalizados, demonstrando de forma inequívoca que não houve *crime continuado* em relação a Carlos, nem a *reincidência* quanto a Newton, por ter ocorrido quanto a este último a *prescrição da ação penal*.

Pelo não provimento da apelação do Ministério Público.

### CONSIDERAÇÕES

Antes de passar a examinar as apelações dos réus, quero deixar claro dois pontos neste processo. O *primeiro* é de *satisfação* por ver, nas funções que exerço nessa SEGUNDA INSTÂNCIA, as constantes e bem fundamentadas sentenças do ilustrado Dr. Juiz DEOCLECIANO D'OLIVEIRA, cuja precisão no exame da prova, cultura jurídica e objetividade no julgar, o tornam, certamente, um dos bons Juizes criminais, daqueles que honram a Justiça da Guanabara. O *segundo* ponto a fixar é de *tristeza*, ou seja, ver nesse processo acusações injustas e caluniosas ao digno e ilustre Promotor MARCELO ARAUJO, que nada mais fez senão cumprir seu dever, o que costuma fazer com exatidão e competência. A ele minha total solidariedade.

### QUANTO AOS APELOS DOS RÉUS

As razões dos réus Carlos (fls. 546/575), Newton (fls. 577/596) e Orlando (fls. 651/660) — estão subscritas por doutos advogados que atuam em nosso fôro, e tiveram os acusados ampla e plena defesa no correr do processo.

Os réus Newton e Orlando levantam *preliminar de vício na citação*, e no *mérito*, todos os acusados pedem suas absolvições sustentando não estar devidamente provado o crime de *extorsão*, ou então, se existir ilícito penal, seria de desclassificar o delito para *estelionato*, e ainda que, se crime há nos autos é o de *concussão* ou *corrupção*, e estes últimos deslocariam a competência para a Justiça Federal, porque seriam agentes federais os acusados, estando dessa forma, nulo o processo.

Vejamos a *preliminar* de vício na citação.

A citação tem por fim o chamamento do réu ao processo para que se defenda. E, *in casu*, tiveram plena e ampla defesa os réus Newton e Orlando por advogado por eles próprios constituído, que fez requerimentos, apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas, esteve presente a depoimentos e juntou alegações finais, e tudo articulou, enfim, em defesa dos seus dois constituintes.

“*Pas de nullité sans grief*” é princípio consagrado — e, nos presentes autos, nenhum prejuízo houve aos acusados Newton e Orlando, que apesar de foragidos, em lugar incerto e não sabido, tiveram ampla defesa, como acima referido, na pessoa do seu advogado constituído Dr. PIRAGIBE MIGUEL, por procuração (fls. 153 e 155), que deu toda assistência aos mesmos, como dos autos se vê. Sua defesa se exerceu com plenitude.

Os apelantes — Newton e Orlando — foram procurados pelo Oficial de Justiça (fls. 144/145), bem como pela Delegacia de Vigilância — Centro — (fls. 140/142), não sendo encontrados, porque estavam foragidos, *com prisão preventiva decretada* (fls. 104/105 e 106), em lugar incerto e não sabido, como foi certificado pelo Oficial de Justiça, que tem fé pública, e válida é sua certidão, até prova em contrário. Esgotada, assim, foi a procura dos réus.

Após, então, foram expedidos os editais de citação, (fls. 165 e 178v) e os oficiais de praxe aos Presídios, que responderam negativamente, tendo sido, portanto, regularmente citados os réus Newton e Orlando, na forma da lei processual. Não respondendo aos pregões, apesar de devidamente citados por edital (fls. 246), tiveram sua revelia decretada (fls. 264).

Válida e perfeita, além de legal, a citação desses réus, não procedendo a nulidade por eles argüida de vício em sua citação.

Assim — em face das considerações acima, e ainda reportando-me aos argumentos do Dr. Promotor (fls. 668/670) e de seu assistente (fls. 669/703 e 716/717) — opino seja rejeitada a preliminar.

Vejamos quanto ao *mérito*.

Trata-se de réus confessos, de crime de *extorsão continuada*, que no interrogatório judicial se retrataram, mas admitem *todos* que compareceram à casa do lesado Alfredo Bastos da Silva, e não negam tenha isso ocorrido nos dias indicados na denúncia. Ali, na realidade, realizaram uma “*diligência*” supostamente determinada por autoridades militares e pelo SNI, dizendo ser o lesado “*contrabandista*” e “*subversivo*” para melhor constrangê-lo a entrega de vantagem econômica indevida.

A prova testemunhal (fls. 290/294 e 301/304) é firme, coerente e se harmoniza com as seguras declarações do lesado. Por outro lado, o depoimento do *Tenente Ruthenio Vale* confirma o ilícito penal, incrimina os réus e está acorde com o relatório de fls. 90/92.

A indevida vantagem econômica comprovada pela entrega de Cr\$ 30.000,00 e dias após o cheque de Cr\$ 20.000,00, que está a fls. 148. As ameaças, exibição de armas, a manifesta intimidação da vítima, não deixam dúvida quanto ao crime de extorsão, pois o lesado foi constrangido a entregar o dinheiro e o cheque.

Em suas apelações os réus, pedem absolvição, mas também admitem ter ocorrido ilícito penal porque sustentam, ora ser o crime *estelionato*, ora *concussão* ou *corrupção passiva*, e não *extorsão*.

Quanto aos elementos reunidos no processo demonstrado ficou que os réus praticaram o crime de *extorsão*.

Logo, as apelações, passam a discutir, em última análise, a capitulação do delito.

A meu ver, não pode existir *corrupção passiva* porque a atividade praticada pelos réus não se limitou a uma simples *solicitação*, mas sim a uma *exigência constrangedora* para indébito locupletamento.

Também, não é caso de *concussão* pois nenhum dos réus praticava *ato de ofício*, elemento indispensável à configuração do delito.

Na apelação criminal n.º 39.116 a EGRÉGIA 3.ª CÂMARA CRIMINAL assim decidiu:

“Concussão. Não se caracteriza o crime, se o funcionário não fôr encarregado do ato e não tiver exigido a vantagem indevida”.

(Jurisprudência Criminal, HELENO FRAGOSO, Vol. I — n.º 86).

Vejamos. O primeiro acusado é funcionário aposentado, outro é funcionário autárquico — INPS — e o terceiro também se declara policial aposentado na *procuração* que assinou e outorgou a seu advogado (vide fls. 155).

Ora, funcionário aposentado ou autárquico não tem competência para apurar contrabando ou a procedência de bebidas estrangeiras que possuía o lesado, homem rico, em seu sítio de Jacarepaguá.

Por sua vez, a falsa intitulação dos réus como agentes policiais não poderia conduzir ao *estelionato*.

Como assinala o saudoso mestre NELSON HUNGRIA:

"A diferença é apenas a seguinte: na extorsão, a vítima é *coagida* (seu consentimento é viciado pela *violência*), enquanto no estelionato é enganada (seu consentimento é viciado por *erro*). Numa, o meio executivo é a *violência* (física ou moral); noutra, é a *fraude*. Ainda, porém, que a coação e o engano se conjuguem para obtenção de vantagem, o crime a reconhecer-se é o de extorsão. *In exemplis*: o agente *finje* de autoridade policial e, sob ameaça de prisão ou de futuro procedimento penal, faz com que o adelo lhe entregue um objeto de valor, a pretexto de se tratar de coisa proveniente de furto, ou lhe dê dinheiro em troca de seu silêncio. A vítima cedeu por *coação*, embora para a eficácia desta haja contribuído decisivamente um *engano*".

(NELSON HUNGRIA, Comentários, 1.<sup>a</sup> edição — Vol. VII, n.º 25).

Em verdade, os 3 réus — que registram maus antecedentes pessoais e sociais — praticaram, sem dúvida, crime de extorsão, pois constrangeram o lesado, por duas vezes, sob ameaça de armas, inclusive metralhadora (vide fls. 91), a lhe entregar Cr\$ 30.000,00 na primeira vez e Cr\$ 20.000,00 na segunda, vantagem econômica indevida.

Mesmo que o terceiro integrante não fosse policial aposentado, ainda assim não haveria o crime de concussão porque este exige a prática de um ato regular, na forma e na competência do funcionário que a executa: Ora, uma "*diligência*" como a que narra o processo não tem qualquer apoio na lei.

É sabido que o legislador cerca de garantias o particular, mormente quando se acha em sua propriedade não estando a cometer qualquer infração penal.

Assim sendo, em face das considerações acima, e provado o crime de extorsão e sua autoria, legitima-se a condenação. Incensurável, dessa forma, a sentença condenatória, que deve ser confirmada, também, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Opino pelo *não provimento* das apelações interpostas pelos réus.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1973.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR  
3.º Procurador da Justiça